ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10120.005177/2009-36

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10120.005177/2009-36
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2401-005.598 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	3 de julho de 2018
Matéria	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA
Recorrente	COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE ALGODÃO DE GOIAS
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/12/2007

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO. COOPERATIVA. SUB-ROGAÇÃO.

A Cooperativa fica sub-rogada na obrigação do empregador rural pessoa física e do segurado especial, de que tratam, respectivamente, a alínea "a" do inciso V e o inciso VII do art. 12 desta Lei nº 8.212, de 1991, na condição de responsável, em relação à retenção e ao recolhimento da contribuição substitutiva, prevista no art. 25 do citado diploma legal.

COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. EXPORTAÇÃO REALIZADA POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS. IMUNIDADE

A norma imunizante contida no artigo 149, §2º, I, da Constituição Federal, exclui da abrangência tributária as receitas decorrentes de exportação. Se os produtos adquiridos pela Recorrente foram efetivamente exportados, por meio da cooperativa adquirente da produção, constata-se que as receitas não se submetem à exigência da contribuição previdenciária por força da norma imunizante prevista no art. 149, §2°, I, da Constituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento o levantamento PR2. Vencidos os conselheiros Francisco Ricardo Gouveia Coutinho (relator), José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Miriam Denise Xavier, que negavam provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Matheus Soares Leite que dava provimento parcial em maior extensão para limitar a multa ao

percentual de 20%. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Andréa Viana Arrais Egypto.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Relator

(assinado digitalmente)

Andrea Viana Arrais Egypto - Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Cleberson Alex Friess, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro e Matheus Soares Leite.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (fls. 397/405) interposto em face do Acórdão nº. 03-36.833 (fls. 368/384) da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília.

Por bem circunstanciar os fatos, transcrevem-se trechos do relatório da decisão do colegiado de primeira instância:

> *Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP -37.2l9.596- 2, emitido contra a empresa em epígrafe, no valor de R$ 1.226,868,10 (Um milhão, duzentos e vinte e seis mil oitocentos c sessenta e oito reais e dez centavos), consolidado em 27/04/2009, referente as contribuições sociais destinadas a Seguridade Social incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural in natura, realizada por produtores rurais pessoas físicas, em substituição à que incidiria sobre o total da remuneração dos empregados dos produtores rurais e que, por força de lei, o adquirente se sub-roga na responsabilidade pelo recolhimento, no período compreendido entre as competências 06/2004, 01/2005 a 12/2007.*
>
> *De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 42/48, o fato gerador que serviu de base para o cálculo das contribuições sociais lançadas nesta autuação é proveniente da aquisição de algodão realizada pela Cooperativa, situação em*

que, de acordo com a legislação, a autuada se sub-roga na obrigação de descontar as contribuições incidentes do produtor e recolher aos cofres públicos, mas não o efetuou, e consta dos seguintes levantamentos:

PR1 - Produto Rural Algodão

PR2- Produto Rural Algodão para Exportação

No levantamento PRI, foram relacionadas aquisições relativas As competências 06/04, 05/05, 12/05, 04/06, 07/06, 10/06 e 12/07, nas quais, na comparação do fato gerador com os recolhimentos, foram apuradas diferenças não recolhidas, tendo-se, então, procedido ao levantamento das diferenças com a devida dedução dos valores recolhidos.

Informa que, na competência 06/2004, a empresa apresentou planilha demonstrando a origem da diferença apurada nessas competências, corno sendo proveniente de devolução ao produtor rural fornecedor dos valores referentes ao ICMS(12%) e Funrural(2,3%) no percentual total de 14,3%.

Instada a esclarecer o motivo das devoluções, a cooperativa informou que, em razão do valor da pauta estipulada pela legislação estadual acima do valor da comercialização, gerou saldo a maior na conta do cooperado e as devoluções foram realizadas para acerto desses valores; no entanto, não esclareceu a coincidência entre o valor da devolução c o percentual da alíquota do 1CMS e a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural.

O procedimento adotado pelo contribuinte levou a uma redução indevida da base de cálculo de incidência das contribuições previdenciárias, não havendo nenhuma função de estabelecer o valor da comercialização, o que poderia ser ajustado através de nota fiscal de entrada.

No levantamento PR2, encontram-se discriminadas as aquisições relativas As competências: 09/2005 a 12/2005, 08/2006 a 12/2006, 07/2007 a 12/2007, que, de acordo com a escrituração fiscal e contábil da Cooperativa, trata-se de aquisição que teria como destino a exportação.

Esclarece que, em que pese a Constituição Federal conceder e a legislação previdenciária prever imunidade em relação aos tributos incidentes sobre os produtos exportados (IN MPS/SRP 03, 14/06/05), no caso presente, trata-se de contribuições sobre a folha de pagamento dos empregados de produtor rural pessoa física exigidas de Ibrina substitutiva sobre o valor da comercialização da produção. Informa que não ficou comprovado que o adquirente descontou do produtor fornecedor as contribuições incidentes na forma do inciso IV, art. 30 da Lei n°8.212/91; no entanto, de acordo com o §5" do art, 33 da mesma lei, ainda assim o adquirente é o responsável pelo recolhimento.

Relata que a Cooperativa questionou na justiça a legalidade das contribuições objeto da presente autuação, primeiramente através de ação cautelar n° 2006.35.03.002889-8, onde obteve decisão favorável em caráter preliminar para depósito judicial das contribuições.

Em 17/02/2007, protocolou ação principal n° 2008.35.03.001911-4, e em 25/01/2008, foi prolatada sentença indeferindo o pedido sem julgamento do

mérito, por considerar que a cooperativa não possui legitimidade processual, sentença publicada em 22/02/2008. A autora impetrou recurso de apelação, que não foi recebido por intempestividade.

Informa que os valores das contribuições constituídas através deste auto de infração foram depositadas no Banco do Brasil, com base na medida judicial citada e xerox dos comprovantes em anexo.

In forma ainda que o fato gerador e as contribuições constituídas através do presente auto de infração não foram informadas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social — GFIP, sendo, então, emitido auto de infração. Tal omissão configura, em tese, o crime de sonegação de contribuição previdenciária — art. 337 — A, item II do Código Penal Brasileiro — Decreto- Lei IV 3.848, de 07/12/40, sendo emitida a respectiva Representação Fiscal para Fins Penais.

• DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impetrou defesa tempestiva, As fls. 156/159, alegando, em apertada síntese:

> *- que a fiscalização lastreia-se no art. 245 da Instrução Normativa MPS/SRP n" 03/2005, que estabelece a não incidência do Funrural apenas quando a produção rural for comercializada diretamente com o adquirente domiciliado no exterior. Todavia, no caso em tela, as operações realizadas são efetivamente operações diretas, visto que, pela natureza jurídica da ora impugnante, a sua participação não se caracteriza como intermediação, nem como operação mercantil, razão por que não efetuou o recolhimento do Funrural sobre as operações de exportações;*
>
> *- tece um breve histórico do fenômeno do cooperativismo e da natureza jurídica das cooperativas para demonstrar a distinção destas e da sociedade de capital, cujo objetivo é fortalecer os seus cooperados para a obtenção, por parte deles, de vantagens econômicas.*

Cientificada da decisão de piso em 24/06/2010, a Cooperativa apresentou recurso voluntário com os seguintes argumentos de defesa:

1) No tocante aos fatos, diz que recebeu autuação sob a acusação de que não efetuou recolhimento de FUNRURAL sobre as operações de exportação. Informa que a fiscalização lastreou-se no art. 245 da IN MPS/SRP nº 3, de 2005;

2) Afirma que as operações realizadas são efetivamente operações diretas, visto que, pela natureza jurídica da ora recorrente, a sua participação na operação não se caracteriza como intermediação, nem tampouco como operação mercantil;

3) Ressalta que o FUNRURAL foi declarado inconstitucional pelo STF, por ter como base de cálculo a receita bruta;

4) Discorre sobre as Cooperativas, fazendo menção ao fenômeno do cooperativismo e ainda de posição doutrinária sobre a matéria. Cita também artigos da Lei nº 5.764, de 1971;

5) Ao final requer: "*... que seja o auto de infração ora questionado julgado improcedente, por ser de inteira justiça, visto que se exige dela contribuição por operação de exportação efetivamente ocorrida".*

É o relatório

Voto Vencido

Conselheiro Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, portanto, deve ser conhecido.

Mérito

AI - DEBCAD nº 37.219.596-2 (Levantamentos: PR1 - Produto Rural Algodão: competências 06/2004, 05 e 12/2005, 04 e 07/2006, 10/2007 e 12/2007 e PR2 - Produto Rural Algodão para Exportação: competências 09 a 12/2005, 08 a 12/2006 e 07 a 12/2007)

A matéria em discussão nos autos encontra-se disciplinada pela Lei nº 8.212, de 1991, nos seguintes dispositivos (dispositivo vigente a época do lançamento):

> ***Art. 25.*** *A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:*
>
> *I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;*
>
> *II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.*
>
> *[...]*
>
> *§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.*
>
> *[...]*
>
> *§ 10.* ***Integra a receita bruta*** *de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o § 3o deste artigo,* ***a receita proveniente****:*
>
> *I – da comercialização da produção obtida em razão de contrato de* ***parceria*** *ou meação de parte do* ***imóvel rural****;*

[...]

IV – do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e

Art.30…

[...]

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatória ou a ***cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25*** *até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;*

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatória ou a ***cooperativa*** *ficam* ***subrogadas*** *nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das* ***obrigações do art. 25*** *desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;*

A contribuição previdenciária, popularmente conhecida como "Funrural", incide sobre a produção rural. Como se observa dos dispositivos acima, a referida sub-rogação constitui-se da clássica figura do responsável pela obrigação tributária, que, nos termos do inciso II do art. 121 do Código Tributário Nacional, é considerado o sujeito passivo da obrigação principal que, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de expressa disposição legal.

Alega a recorrente que o Funrural foi declarado inconstitucional pelo STF, e que, dessa forma, produtores rurais e frigoríficos estão livres do recolhimento da contribuição.

Em relação aos questionamentos sobre a constitucionalidade da contribuição "Funrural", transcrevo excerto do voto no Acórdão nº 2301-005.151, que de forma precisa sintetizou as demandas judiciais sobre a matéria:

(i) no Recurso Extraordinário nº 363.852 (normal), Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 03/02/2010 (Frigorífico Mataboi), foi declarado inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos art. 12, inc. V e VII, 25, inc. I e II, e 30, inc. IV, todos da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97;

> CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS –PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS – SUBROGAÇÃO–LEI Nº 8.212/91 – ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL –PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 –UNICIDADE DE INCIDÊNCIA – EXCEÇÕES – COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PRECEDENTE – INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.
>
> Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25,

> incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei no 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.528/97. Aplicação de leis no tempo – considerações.

(ii) no Recurso Extraordinário nº 596.177 (repercussão geral), Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 01/08/2011, em essência, foram dados os efeitos da repercussão geral ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852; vale registrar que somente em 17/10/2013, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, ficou definido os limites da declaração de inconstitucionalidade, sendo que "a constitucionalidade da tributação com base na Lei 10.256/2001 não foi analisada nem teve repercussão geral reconhecida";

> CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.
>
> I – Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador.
>
> II – Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.
>
> III – RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543B do CPC.

(iii) no Recurso Extraordinário nº 718.874 (repercussão geral), Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 30/03/2017, foi declarada a constitucionalidade material e formal do art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº10.256/01;

(iv) no Recurso Extraordinário nº 761.263 (repercussão geral), Rel. Min. Alexandre de Moraes, aguardando julgamento, discute-se se a base de cálculo erigida pelo art. 25 da Lei nº 8.212/91 (receita bruta proveniente da comercialização da produção) é compatível com a base de cálculo constante do art. 195, §8º da CF/88 (resultado da comercialização da produção).

Ao que se percebe, até o presente julgamento, não há óbice constitucional para a exigência do Funrural, como base no art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, relativamente às competências ocorridas entre 2004 e 2007, como ocorre no presente processo administrativo.

Outro ponto abordado pelo sujeito passivo diz respeito a natureza jurídica das Cooperativas. Faz um histórico sobre o cooperativismo, cita dispositivos da Lei nº 5.764, de 1971, que rege a política brasileira de cooperativismo e define o ato cooperativo, para concluir que não há relação mercantil entre o cooperado e a cooperativa.

> *Art. 3° Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.*

[...]

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Em regra, entre a cooperativa e cooperado não há, consoante legislação, ato de comércio quando, por exemplo, entrega sua produção a essa entidade.

Entretanto, no caso concreto, seja em relação ao levantamento PR1 (Produto Rural Algodão: competências 06/2004, 05 e 12/2005, 04 e 07/2006, 10/2007 e 12/2007) ou seja o levantamento PR2 (Produto Rural Algodão para Exportação: competências 09 a 12/2005, 08 a 12/2006 e 07 a 12/2007), estamos diante de uma situação (fato gerador - comercialização da produção por intermédio da cooperativa) em que a recorrente é apenas responsável pela obrigação tributária, sendo contribuinte o produtor rural.

Nos termos do art. 150, §7º, da CF/88 e do art. 128 do CTN, a cooperativa qualifica-se com responsável tributário pelo desconto e recolhimento dessa exação, por força da obrigação tributária acessória que lhe fora imposta pelos incisos III e IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91.

Do relatório do auto de infração - AI nº 37.219.596-2, retira-se a motivação do lançamento em discussão (fls. 84/85):

2. ... referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural "in natura", realizadas por produtores rurais pessoas físicas(art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91), em substituição a que incidiria sobre o total da remuneração dos empregados dos produtores rurais(art. 22, incisos I e II da Lei 8.212/91), e que por força legal o adquirente sub-roga na responsabilidade pelo recolhimento(art. 30, inciso IV, Lei 8.212/91), ...

[...]

3. O fato gerador que serviu de base para calculo das contribuições que compõem o presente Auto de Infração é proveniente da aquisição de algodão realizadas pela Cooperativa, que de acordo com a legislação a autuada sub-roga na obrigação de arrecadar do produtor as contribuições incidentes e recolher aos cofres público, e essa base de incidência encontra-se relacionada em dois levantamentos:

[...]

Quanto ao argumento de que, no presente caso, a realização das operações se caracterizaria com exportação direta e que a participação da ora recorrente não tem o condão de alterar juridicamente a realidade da operação.

Nesse ponto, reafirma-se a decisão do colegiado de primeira instância, que assim concluiu:

> *Em sua defesa, a impugnante se limita a afirmar categoricamente que realizava operações de exportações de forma direta. No entanto, a fiscalização descreve que, no levantamento PR2, encontram-se discriminadas as aquisições relativas às competências: 09/2005 a 12/2005, 08/2006 a 12/2006, 07/2007 a 12/2007, que, de acordo com a escrituração fiscal e contábil da Cooperativa, tratam-se de aquisição que teria como destino a exportação e esclarece ainda que, embora a Constituição Federal conceda imunidade em relação aos tributos incidentes sobre os produtos exportados, no caso presente, não se tratam de contribuições incidentes sobre exportações da Cooperativa para o exterior, mas sim de contribuições sobre a folha de pagamento dos empregados cio produtor rural pessoa física exigidas de forma substitutiva sobre o valor da comercialização da produção deste com a Cooperativa. Não procedem, portanto, as alegações da ora impugnante.*
>
> *Os argumentos da impugnante não atingiram o cerne da questão, pois não rebatem os elementos de fato e constituidores do lançamento fiscal, nem a improcedência do mesmo frente As normas previdenciárias vigentes, apesar de o Relatório Fiscal e anexos possibilitarem a compreensão da origem das exigências lançadas — comercialização da produção rural in natura, realizadas por produtores rurais pessoas físicas, em substituição A que incidiria sobre o total da remuneração dos empregados dos produtores rurais e que, por força de lei, o adquirente (Cooperativa) se sub-roga na responsabilidade pelo recolhimento.*

Portanto, sem razão a recorrente. Mantém-se a decisão do colegiado de primeira instância.

Ademais, em relação à ação judicial nº 2008.35.03.001911-4 impende esclarecer que no caso foi prolatada a sentença judicial sem julgamento de mérito, considerando-se que a Cooperativa não possui legitimidade processual.

Conclusão

Voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho

Voto Vencedor

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto - Redatora Designada

Peço vênia ao Ilustre Relator para divergir do seu ponto de vista quanto ao resultado do lançamento PR2- Produto Rural Algodão para Exportação.

Destarte, conforme se destaca no Relatório Fiscal, a controvérsia do presente processo administrativo com relação ao levantamento PL2, reside no fato das vendas para o mercado externo terem sido efetuadas por meio de cooperativa.

Segundo a Recorrente, as operações realizadas são efetivamente operações diretas e que a sua participação na operação não se caracteriza como intermediação, nem tampouco como operação mercantil.

Importante nesse ponto destacar o que dispõe o art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal:

> *Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*
>
> *(...)*
>
> *§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001)*
>
> *I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*
>
> *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001)*

Como se vê, o texto constitucional é claro ao estabelecer que as receitas decorrentes da exportação são imunes à incidência das contribuições sociais.

Assim, se a norma imunizante exclui da abrangência tributária as receitas decorrentes de exportação e se os produtos decorrentes da produção rural foram efetivamente exportados pela Recorrente, conforme exposto na acusação fiscal, constata-se que referidas receitas são decorrentes de exportação.

Importante trazer à colação decisão proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 627.815/PR, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado sobre a sistemática da repercussão geral, em que se discutiu a abrangência das "receitas decorrentes de exportação" a que se refere o art. 149, § 2º, I, da Lei Maior, firmando entendimento, ao qual me filio, no sentido de que *a questão da hermenêutica constitucional aplicada ao tema das imunidades, adotou a interpretação teleológica do instituto, a emprestar-lhe abrangência maior, com escopo de assegurar à norma supralegal máxima efetividade*. Vejamos a ementa a seguir transcrita:

> *EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. HERMENÊUTICA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. TELEOLOGIA DA NORMA. VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA. OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. I - Esta Suprema Corte, nas inúmeras oportunidades em que debatida a questão da hermenêutica constitucional aplicada ao tema das imunidades, adotou a interpretação teleológica do instituto, a emprestar-lhe*

> *abrangência maior, com escopo de assegurar à norma supralegal máxima efetividade. II - O contrato de câmbio constitui negócio inerente à exportação, diretamente associado aos negócios realizados em moeda estrangeira. Consubstancia etapa inafastável do processo de exportação de bens e serviços, pois todas as transações com residentes no exterior pressupõem a efetivação de uma operação cambial, consistente na troca de moedas. III – O legislador constituinte - ao contemplar na redação do art. 149, § 2º, I, da Lei Maior as "receitas decorrentes de exportação" - conferiu maior amplitude à desoneração constitucional, suprimindo do alcance da competência impositiva federal todas as receitas que resultem da exportação, que nela encontrem a sua causa, representando consequências financeiras do negócio jurídico de compra e venda internacional. A intenção plasmada na Carta Política é a de desonerar as exportações por completo, a fim de que as empresas brasileiras não sejam coagidas a exportarem os tributos que, de outra forma, onerariam as operações de exportação, quer de modo direto, quer indireto. IV - Consideram-se receitas decorrentes de exportação as receitas das variações cambiais ativas, a atrair a aplicação da regra de imunidade e afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS. V - Assenta esta Suprema Corte, ao exame do* leading case*, a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de produtos. VI - Ausência de afronta aos arts. 149, § 2º, I, e 150, § 6º, da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e não provido, aplicando-se aos recursos sobrestados, que versem sobre o tema decidido, o art. 543-B, § 3º, do CPC. (RE 627815, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-192 DIVULG 30-09-2013 PUBLIC 01-10-2013)*

Resta evidente que a norma constitucional imunizante visa garantir a maior eficácia de valores inseridos na Constituição a fim de que sua abrangência não se torne inócua. A interpretação deve ser feita de modo evoluído, à luz dos anseios albergados na Carta da República que confirma as políticas voltadas ao fomento da exportação. Daí a razão da desoneração tributária das contribuições sociais sobre as receitas de exportação.

Assim, tendo em vista que o lançamento se refere à exigência de contribuição decorrente da receita de exportação da comercialização de produtos rurais, realizada através de cooperativa, entendo que deve ser exonerado o crédito tributário em virtude da imunidade tributária prevista no art. 149, §2°, I, da Constituição.

Há ainda, nesse ponto, que consignar os fundamentos adotados pela maioria do Colegiado no sentido de que a venda ao exterior realizada por cooperativa é considerada exportação direta e, por esse motivo, a receita da exportação é albergada pela imunidade tributária prevista no art. 149, §2°, I, da Constituição.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário, para, no mérito DAR-LHE PARCIAL provimento para excluir do lançamento o levantamento PR2.

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto